

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL

DA COMARCA DE RECIFE

PRESENTE O ACUSADO - ALEXSANDRO JOSÉ DA SILVA VANDERLEI, brasileiro, casado, manobrista, portador do RG nº 5790235, SDS-PE natural de RECIFE - PE, nascido em 30/08/1982, filho de JOÃO BAISTA VANDERLEI SILVA E DE MARIA DE FATIMA JOSÉ DA HORA, residente na R. Laje do Uno, Nº 365, Mangabeira - PRESENTE A DEFESA - Dra. MYRIAM VALLE DA CÂMARA QUEIROGA, Defensora Pública com atuação junto a esta Vara - PRESENTE O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Dr. JOSÉ RAMÓN SIMONS TAVARES DE ALBUQUERQUE - PRESENTE O ACADÊMICO DE DIREITO - LEONARDO QUIDUTE MASCENA.

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze, às 14h30min, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, na sala de audiências deste Juízo, presente o senhor doutor LAIETE JATOBÁ NETO, Juiz de Direito, e a(s) parte(s)/sujeito(s) processual(suais) acima referido(s). Instalada a audiência, pronunciou-se o Ministério Público deixando de formular a proposta de suspensão condicional do processo, por vislumbrar melhor opção para o acusado, ante a própria narrativa da peça acusatória, não vendo porque propor a aludida suspensão, se o caso, ao ver deste falante poderá ser definido hoje, por meio de absolvição por mim já assinalada, de logo desistindo da produção da prova testemunhal em decorrência da titularidade da ação penal. Instada a se manifestar, a Defensora Pública ofereceu resposta à acusação em audiência, invocando, dada a menor ofensividade do fato imputado e da evidente pequeno valor da res furtiva, pugnando pela absolvição sumária do denunciado, ressaltando tratar-se de primário, trabalhador e ostentando bons antecedentes. Em seguida o Juiz proferiu SENTENÇA de teor seguinte: O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através de representante, ofereceu DENÚNCIA contra ALEXSANDRO JOSÉ DA SILVA VANDERLEI, devidamente qualificado nestes autos, acusando-o da prática de furto, nos termos da descrição fática contida na inicial. O denunciado fora preso em flagrante e liberado pela Autoridade Policial mediante pagamento de fiança. A denúncia foi recebida pela decisão de folhas 114, que designou audiência para realização de proposta de suspensão condicional do processo, que nesta data seria levada a efeito. Hoje, o eminente representante do Parquet e a não menos zelosa, atuante, diligente, justa e generosa representante da Defensoria Pública, concluem pela Justiça da absolvição do denunciado. Decido. O fato de que trata a denúncia não foi provado por testemunhas sob o crivo do contraditório, uma vez que a Promotoria desistiu da inquirição. Não há nos autos indicação da apreensão, avaliação e restituição da res furtiva, que, suponho, ante a prisão em flagrante noticiada, deveria ter sido devolvida ao estabelecimento vítima. Não há na denúncia sequer alusão ao valor ou marca daquele bem, ousando acreditar que não era uma garrafa de Dalmore Trinitas, possivelmente o uísque mais caro do mundo. Se o fato, repito, ainda não provado, ocorreu, não merece resposta penal. Com efeito, o

pequeno valor do bem, associado às favoráveis condições pessoais ostentadas pelo acusado recomendam a absolvição sumária, pois o Estado está envolto em desvendar o furto de uma garrafa de uísque de preço e marca desconhecida desde 13 de maio de 2012. Nossa Senhora de Fátima não merece tanto. O Estado há de preocupar-se, perdendo mais tempo e recursos, em fatos que atraíam mais a proteção do interesse público e os bons olhos da sociedade, como os casos Cerveró, sem trocadilhos, Youssef, mensalão, petrolão, e outros âos, ões e ães. Ainda que a acusação tivesse sido provada, seria o caso de aplicação do princípio da insignificância, como ensina a doutrina:.. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado..." (BITENCOURT, Cezar Roberto(2000). Manual de Direito Penal: parte geral, volume 1 - 6. Ed. rev. e atual. pelas leis 9099/95. 9268/96, 9271/96, 9455/97 e 9714/98, do livro Lições de direito penal (São Paulo: Editora Saraiva). O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Processo HC 136890 / MS HABEAS CORPUS 2009/0097480-3 Relator (a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 09/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/03/2010 Ementa HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO. SUBTRAÇÃO DE UMA BICICLETA AVALIADA EM R\$ 80,00 (OITENTA REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. APLICABILIDADE. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese de furto de uma bicicleta, avaliada em R\$ 80,00 (oitenta reais), posteriormente restituída à vítima, não lhe ensejando prejuízo algum, seja com a conduta do paciente, seja com a consequência dela, mostrando-se desproporcional a aplicação da sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante. 3. O fato de o crime ser qualificado ou mesmo a existência de circunstâncias de caráter pessoal desfavoráveis, tais como o registro de antecedentes criminais ou reincidência, não são óbices, por si sós, ao reconhecimento do princípio da insignificância. 4. Ordem concedida para, aplicando-se o princípio da insignificância, absolver o paciente com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Processo HC 123168 / MG HABEAS CORPUS 2008/0271607-6 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/12/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 08/02/2010 Ementa HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. VALOR ÍNFIMO DAS RES FURTIVAE. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESPERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. 1. A conduta perpetrada pelo Paciente - furto de "quatro (04) fardos de esponjas 'dupla face', marca 'wish'", que estavam no depósito da empresa "Laribeca Logística e Transporte", cujo valor total é de aproximadamente

R\$ 100,00 (cento reais) - insere-se na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.2. O furto não lesionou o bem jurídico tutelado pelo ordenamento positivo, excluindo a tipicidade penal, dado o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, o mínimo desvalor da ação e o fato não ter causado qualquer consequência danosa. 3. Habeas corpus deferido para absolver o Paciente (art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal). Estão preenchidos os requisitos de ordem subjetiva e objetiva habitualmente elencados pelo Supremo Tribunal Federal em seus julgados, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO ALEXSANDRO JOSÉ DA SILVA VANDERLEI, qualificado nestes autos, da imputação feita à sua pessoa, com fundamento no artigo 386, III e VII, E artigo 397, III, do CPP. Promova-se a comunicação da decisão à vítima, na forma da Lei Processual. Após o trânsito em julgado: a) preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril; b) anote-se a decisão na distribuição, para fins de baixa virtual, e arquivem-se. Sem custas. Publicada e intimados os presentes em audiência. Registre-se. Pela ordem, as partes renunciaram aos prazos recursais em audiência, ficando evidente, assim, o trânsito em julgado da presente decisão, devendo a Secretaria promover o cumprimento da parte dispositiva da sentença recentemente proferida, inclusive com a restituição do valor da fiança, na forma da Lei. E como nada mais foi dito, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Chefe de Secretaria, digitei e assino.

JUIZ DE DIREITO _____

MINISTÉRIO PÚBLICO _____

DEFESA _____

ACUSADO _____

PROCESSO Nº 0031576-43.2012.8.17.0001